

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. BACELAR E OUTROS)

Dá nova redação ao § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.

.....
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida como entidade familiar o núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As famílias brasileiras têm passado por importantes transformações nas últimas décadas. Não se pode admitir que o Estado imponha a quem quer que seja determinada maneira de expressar sua sexualidade, de escolher como constituirá sua família, nem mesmo que dificulte

ou obstaculize determinadas formas familiares. Em um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, não se pode excluir do cidadão a liberdade de definir seu próprio destino, de escolher como – e com quem – quer viver.

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF, sedimentou-se o entendimento segundo o qual a Constituição não limita o conceito de família à união entre homem e mulher, havendo sido declarada como família a união de pessoas do mesmo sexo, que – a toda evidência – goza da proteção especial conferida pelo *caput* do art. 226 da Lei Fundamental.

Não obstante a declaração do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade acerca da proteção isonômica a ser conferida a essas famílias, não são raras as tentativas de, por meio de proposições legislativas, se restringirem os direitos de famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, em claro desrespeito ao princípio da dignidade humana.

A formação tradicional, de um casal heterossexual com filhos, vem cedendo espaço para casais sem filhos ou homoafetivos, para famílias monoparentais (pai ou mãe solteiros) ou reconstituídas, quando um dos integrantes tem filhos de relacionamentos anteriores entre outras composições.

Valer-se da lei para impor crenças, costumes religiosos ou padrões morais de comportamento constitui verdadeiro abuso do direito de legislar. Não se pode dizer laico o Estado que autoriza a utilização de seu aparato para que se veiculem crenças religiosas particulares do aplicador da lei ou do legislador.

Portanto, é preciso que o reconhecimento da diversidade das famílias seja nitidamente declarado em nosso ordenamento jurídico, bem como que seus direitos básicos – e a igualdade dos modelos familiares – sejam explicitamente proclamados na Constituição da República, a fim de evitar que, por meio de normas infraconstitucionais, se pretenda vulnerar direitos fundamentais.

Sem a efetiva proteção de direitos fundamentais das

minorias não há que se falar em democracia. A força normativa da Constituição impõe a todos o dever de observar seus preceitos e a nós, legisladores, particularmente, o dever de conferir concretização normativa a direitos fundamentais nela elencados.

Por essas razões, cremos que, aprovada esta Proposta de Emenda à Constituição, o Congresso Nacional dará importante passo no empenho do Brasil e dos brasileiros na efetivação de direitos humanos e, em especial, dos direitos de inúmeras famílias brasileiras que merecem proteção do Estado e o respeito de todos.

Por todo o exposto, rogamos aos nobres pares o imprescindível apoio para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado BACELAR